

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ – TER/AP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 10/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000510-81.2021.6.03.8000

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.017.934/0001-85, com sede à Rua XV de Novembro, n.º 822, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Pariqueira-Açu/SP, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar RAZÕES RECURSAIS, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de convocação, item 09 (nove), o prazo para apresentação de razões de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a aceitação, pelo Ilustre Pregoeiro, da intenção de recorrer.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 23.07.2021 (sexta-feira), a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, logo após a habilitação da proposta da empresa R & B Serviços de Telecomunicações Ltda. no presente certame no tocante ao item 05.

Com efeito, após a aceitação da intenção de apresentação do recurso administrativo no mesmo dia 23.07.2021, o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 26.07.2021 (segunda-feira), pelo que findar-se-á em 29.07.2021 (quarta-feira). Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DO DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS.

O Ente Licitante, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 10/2021, deu início ao certame em apreço, visando o objeto previsto no referido edital:

“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação de dados e acesso à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, instalação de equipamentos e gerenciamento, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Destaca-se que o objeto em comento fora dividido em 16 (dezesseis) itens distintos.

Após o início do pregão eletrônico em comento, com a devida participação de diversas empresas interessadas em relação aos diversos itens, a R & B Serviços de Telecomunicações Ltda. teve sua proposta habilitada no presente procedimento licitatório no tocante ao item 05.

Contudo, quando da análise da documentação apresentada pela Recorrida R & B Serviços de Telecomunicações Ltda., verifica-se facilmente que a referida empresa não atendeu o exigido em edital para a sua habilitação, razão pela qual a mesma não poderia ter verificado o aceite da sua proposta e, tampouco, ter sido declarada vencedora no certame em comento em relação ao referido item, conforme apontado pela Recorrente em seu registro de intenção recursal.

Nota-se em relação à empresa R & B Serviços de Telecomunicações Ltda. que a mesma, claramente, deixou de cumprir o edital no tocante ao apontado no item 8.21.a1.1, senão vejamos:

“8.21 Além das condições exigidas no edital, A CONTRATADA deverá apresentar obrigatoriamente a seguinte documentação (Item 8.5 do Termo de Referência):

a1) Ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da empresa, comprovando a prestação de serviços ou execução de atividades de rede em caráter privado, SLP e/ou Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), no Estado do Amapá ou outro estado, com largura de banda maior ou igual a 4 (quatro) Mbps entre cada site e o concentrador, interligando ao menos o ponto concentrador a outras 7 (sete) unidades

localizados em municípios distintos.

a1.1) Os atestados poderão ser expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo constar no mínimo o CNPJ e endereço da entidade emitente, além de conter a data de emissão, número e vigência do contrato, o nome, função e telefone do responsável e no atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado o nome completo e CPF do signatário. Tratando-se de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, poderão ser apresentados com firma reconhecida em cartório da assinatura aposta, evitando-se eventuais diligências de veracidade pelo Pregoeiro.”

Ora, Ilustre Julgadora, é imperioso destacar que a Recorrida R & B Serviços de Telecomunicações Ltda. se ateve a apresentar nos autos dois atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, sem constar a data de emissão do contrato atrelado ao respectivo atestado de capacidade técnica, o número do contrato supostamente celebrado entre as partes, a vigência do mesmo e, principalmente, sem ter sido reconhecida firma dos responsáveis pela assinatura dos atestados de capacidade técnica em questão.

E, para piorar, no caso do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa J&R Serviços de Telecomunicações Ltda., nota-se que o mesmo foi assinado pelo Sr. Jucinaldo Nogueira Ribeiro, “sócio minoritário” da empresa, o que, provavelmente, demonstra que o mesmo sequer tem poderes para assinar documentos pela empresa em comento, eis que não se mostra sócio administrador da empresa em questão.

Portanto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida definitivamente não comprovam a expertise na prestação dos serviços licitados, sendo que, no mínimo, deve o Ente Licitante realizar diligências para comprovar a veracidade dos documentos apresentados.

Por outro norte, na documentação encaminhada pela Recorrida R & B Serviços de Telecomunicações Ltda. ao Ente Licitante é notória a completa ausência do documento exigido no item 8.22.1:

“8.22 Qualificação Econômico-Financeira:

8.22.1 Certidão negativa de falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Ora Ilustre Julgador, a não apresentação da supracitada certidão negativa é motivo para recusa imediata da proposta da Recorrida, o que, estranhamente, não restou verificado no certame em tela.

Desta feita, tendo em vista a verificação de ilegalidade no procedimento licitatório, mister se faz a revogação da decisão que habilitou a proposta da empresa R & B Serviços de Telecomunicações Ltda. no certame, especialmente em relação ao item 05, levando em consideração as razões recursais apresentadas, demonstrando o equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação.

III – DO DIREITO

III.1 – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme destacado, a empresa R & B Serviços de Telecomunicações Ltda. não atendeu todas as exigências previstas para a sua habilitação no certame em tela, principalmente porque a mesma não comprovou expertise para prestação dos serviços licitados (item 8.21) e deixou de apresentar certidão exigida em edital (item 8.22.1).

Com efeito, nos termos já apontados, a Recorrente apontou o descumprimento de exigências primordiais pela empresa que se sagrou vencedora do certame em relação ao item 05, razão pela qual a habilitação da mesma se mostra notória afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca.

Não podendo o Ilustre Pregoeiro compactuar com as irregularidades apresentadas, habilitando a proposta da empresa R & B Serviços de Telecomunicações Ltda. no tocante ao item 05, apesar da ausência de comprovação de expertise para prestação dos serviços licitados e de certidão exigida em edital.

Isto porque, caso seja confirmada a decisão em comento, restará claro o desrespeito à norma editalícia no caso em tela, haja vista o descumprimento do edital, conforme detidamente demonstrado acima, sendo que o Ente Licitante contratará empresa que não tem experiência para prestar os serviços licitados e que, provavelmente, não está em dia com suas obrigações perante o Poder Público e terceiros, o que se mostra completo absurdo.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41).” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato de que a Recorrida não atendeu as exigências previstas em edital para sua habilitação!

Pois bem! Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia. 4. Apelação da União e remessa oficial providas.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL, NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). 2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF, TRF1, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n.)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente”. (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (G.n.)

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), requer a Recorrente seja revogada a decisão que habilitou a proposta da empresa R & B Serviços de Telecomunicações Ltda. no tocante ao item 05.

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que habilitou a proposta da empresa R & B Serviços de Telecomunicações Ltda. em relação ao item 05. É o que se requer!

Pelo princípio da eventualidade, caso não se proceda à revogação da decisão que habilitou a proposta da empresa R & B Serviços de Telecomunicações Ltda. no tocante ao item 05 do certame, pugna a Recorrente seja realizada diligência, no intuito de se atestar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados no certame.

Nestes termos, pede deferimento.
Pariquera-Açu/SP, 28 de julho de 2021.

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME

Rogério Claudionor Mendes

Fechar